



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433002**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046444-71.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGO GOMES PEREIRA, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 36206**

**APEL. Nº: 1046444-71.2023.8.26.0001**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE.: DIOGO GOMES PEREIRA**

**APDA.: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, em razão de inadimplência da ré. Sentença de procedência. Apelo do réu. Justiça gratuita indeferida, em razão da inércia em apresentar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência. Intimação do réu para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias. Ausência de recolhimento do preparo recursal após regular intimação. Transcurso *in albis* do prazo processual. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

**Vistos.**

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (*sic*) ajuizada POR BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de DIOGO GOMES PEREIRA.

A r. sentença de fls. 128/130 (disponibilizada no DJe de 25/09/2024 – fls. 132), julgou procedente a ação nos seguintes termos:

*“Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, e declaro incorporados em mãos do autor, a posse plena e domínio do veículo descrito na inicial.*

*Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do*

*processo, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação.”*

Inconformado, apela o requerido (fls. 133/141).

Requer preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, alega que “o Apelado não juntou aos autos a via original da Cédula de Crédito Bancário. Trata-se de um requisito essencial para a execução do contrato, conforme previsto no artigo 425, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a necessidade de apresentação do documento original para provar a relação jurídica firmada entre as partes. Como se afige, consta dos autos tão somente uma fotografia de uma cópia em preto e branco do documento. E, diante disso, a cédula de crédito bancário é passível de circulação mediante endosso, consoante disposto no art. 29, §1º, da Lei 10.931/04, razão pela qual sua juntada aos autos, na via original, é providência indispensável, pois não comprovada nos autos a não circulação do título.”.

Sustenta que “Do contrato anexado às fls. 54/59, observa-se que o Apelante está sendo indevidamente onerado pelos valores de R\$680,00, referente à seguro franquias; R\$ 899,00 referente à tarifa de cadastro; R\$ 499,00 referente à taxa de avaliação e R\$263,43 correspondente às despesas de registro. Estes valores foram unilateralmente adicionados ao seu financiamento, incluindo-se na base de cálculo para a incidência de juros.”.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença “para, reconhecendo a ausência da via

*original do contrato, extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, determinando a devolução do bem apreendido ao Apelante;”.*

Tempestivo o recurso, ausente o recolhimento de preparo.

Contrarrazões pela autora a fls. 145/167.

O r. despacho de fls. 177/178 intimou o requerido para apresentar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência.

Regularmente intimado, ficou-se inerte o requerido, deixando transcorrer o prazo para apresentação de documentos que comprovassem que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça (certidão fls. 180).

O r. despacho de fls. 181/182 indeferiu a gratuidade ao requerido e lhe intimou para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

**É o relatório.**

O recurso não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Com efeito, o réu teve os benefícios da justiça gratuita indeferidos, em razão do descumprimento da determinação judicial que lhe intimou a juntar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência.

Intimado a efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias pelo r. despacho de fls. 181/182 (disponibilizado no DJe de 27/03/2025 – fls. 183), o réu quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fls. 184.

Desta forma, não havendo o recolhimento das custas de preparo no prazo estabelecido pelo r. despacho de fls. 181/182, o recurso não deve ser conhecido, por motivo de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, tendo o requerido interposto recurso que não foi conhecido, majoro os honorários advocatícios devidos em favor dos patronos do autor de 10% do valor atualizado da causa para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**MARY GRÜN**

Relatora